



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002630-47.2025.8.26.0521, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELIAS MANOEL DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,deram provimento ao agravo para suspender a decisão que concedeu o livramento condicional a Elias Manoel da Silva Neto, matrícula SAP nº 1.022.416-0, e determinar seu retorno ao regime fechado para realização de exame criminológico ou perícia psicossocial para fins de livramento condicional, abrindo-se vista às partes para, querendo, formularem quesitos. Apresentado o laudo, seguido de manifestação das partes, o magistrado deverá proferir nova decisão.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0002630-47.2025.8.26.0521.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Elias Manoel da Silva Neto.

@PEC's nº 0012059-42.2018.8.26.0502 e 0002020-89.2019.8.26.0521 –

DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba.

Voto nº 53.843 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional a Elias Manoel da Silva Neto, sem a realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão do livramento condicional sem exame criminológico é válida, considerando o histórico prisional do Agravado.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 não tornou obrigatório o exame criminológico, que continua sendo determinado de forma casuística, conforme o artigo 196, §2º, da LEP, que não foi revogado pela Lei nº 14.843/2024.

4. O histórico prisional do Agravado, incluindo abandono do regime semiaberto, levanta dúvidas sobre o implemento do requisito subjetivo para o livramento condicional, mormente se considerarmos o Tema 1.161 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional deve considerar o histórico prisional completo.

2. A realização de exame criminológico é necessária quando há dúvidas sobre o requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024

Código Penal, art. 83, inciso III, alíneas "a" e "d"

LEP, art. 196, §2º

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23.05.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba**, que deferiu a **Elias Manoel da Silva Neto** o livramento condicional, embora não preenchidos os requisitos legais necessários à benesse, em especial o subjetivo, que deveria ter sido aferido por exame criminológico, que a Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatório. Pretende que a decisão seja cassada, com a realização do exame.

O recurso foi contrarrazoado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

O Agravado, primário, cumpre pena de dez (10) anos de reclusão pelo crimes de tráfico de drogas. Iniciou o resgate no ano de 2018, foi beneficiado com o regime semiaberto em 2022, abandonou o cumprimento da pena em 2023 e foi recapturado três meses depois, sendo regredido ao regime fechado. Ao implementar a fração de pena necessária ao livramento condicional, requereu a benesse, o Ministério Público requereu que o requisito subjetivo fosse aferido por exame criminológico, mas o juiz deferiu diretamente o benefício. O Ministério Público se insurge, aos argumentos de que o descumprimento de condição do regime semiaberto põe em dúvida o preparo do Agravado para a última etapa do sistema progressivo, e de que a

Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a perícia.

Pois bem.

Tenho entendido que a Lei nº 14.843/2024 não tornou obrigatório o exame criminológico, pois o artigo 196, §2º, da LEP, dispondo que o juiz pode determinar a realização de prova pericial, não foi revogado, de modo que uma leitura compatibilizante conduz à conclusão de que a perícia continua sendo determinada de forma casuística, até porque os Tribunais não se pronunciaram pelo *overruling* da Súmula Vinculante 26, do STF, e da Súmula 439, do STJ.

Seja como for, o principal argumento invocado pelo Ministério Público é a dúvida acerca do implemento do requisito, gerada pelo descumprimento de condição do regime semiaberto.

E o Recorrente tem razão, pois o Agravado entra e sai do sistema prisional há quase uma década, já revelou não possuir sequer aptidão para estar no regime intermediário, o qual abandonou, de modo que duvidoso mesmo que esteja preparado para a última etapa do sistema progressivo, que demanda plena capacidade de autodeterminação de acordo com as normas sociais vigentes e as do livramento. Por outro lado, não se sabe se o Agravado desenvolveu freios contentores internos de impulsividade, tampouco se a prognose de reincidência é negativa.

Diante deste quadro, e evidentemente preservada a convicção do magistrado “a quo”, na minha ótica a concessão do benefício foi precipitada, pois não é possível afirmar que o Agravado tenha assimilado adequadamente a terapêutica prisional e introjetado o senso de responsabilidade e a disciplina necessários à última etapa do sistema

progressivo; que a personalidade irascível tenha arrefecido; que tenha refletido adequadamente sobre os crimes cometidos. Não bastasse, o benefício foi concedido sem que fosse adequadamente aferido o implemento dos requisitos do artigo 83, inciso III, alínea “a”, e parágrafo único, do Código Penal _ comportamento satisfatório durante a execução da pena (inciso III, “a”) e constatação de condições pessoais que façam presumir que o Agravado não voltará a delinquir (parágrafo único). E não se pode olvidar que não raro temos notícias de presos que agraciados indevidamente com um benefício, tornam a delinquir, por vezes barbaramente.

Lembro que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.970.217/MG, realizado no dia 23/5/2023 pela sistemática dos Repetitivos Representativos de Controvérsia, deflagrou a Tema 1161, que encerra a seguinte tese: ***“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”***, ao fundamento de que o requisito previsto no artigo 83, inciso III, alínea “b”, tem natureza objetiva, diversamente do constante na alínea “a”. E no caso em exame aparentemente não foi implementado o requisito da alínea “a”, o que demandaria, ao menos, a realização de perícia sugerida pelo Ministério Público.

E para arrematar, o Agravado não comprovou aptidão para prover à própria subsistência mediante atividade lícita, e nada dos autos indica que tenha implementado o requisito do artigo 83, inciso III, alínea “d”, do CP, considerando que não exerce atividade laborterápica.

A execução da pena possui dois lados: o do indivíduo que está encarcerado e tem o direito de ver respeitadas as garantias que a Constituição e a legislação ordinária lhe conferem no cumprimento da pena, e o da sociedade, que deve ser preservada do convívio de pessoa que ainda não está apta a retornar ao seu seio. E cabe ao Estado-Juiz cotejar essas duas vertentes: segurança e vida x liberdade e dignidade. Havendo confronto, a dúvida deve ser resolvida em prol da proteção à sociedade, que no caso se consubstancia na realização do exame criminológico, pena de violar-se o princípio constitucional da vedação à proteção deficiente.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao agravo para suspender a decisão que concedeu o livramento condicional a **Elias Manoel da Silva Neto, matrícula SAP nº 1.022.416-0**, e determinar seu retorno ao regime fechado para realização de exame criminológico ou perícia psicossocial para **fins de livramento condicional**, abrindo-se vista às partes para, querendo, formularem quesitos. Apresentado o laudo, seguido de manifestação das partes, o magistrado deverá proferir nova decisão.

FRANCISCO ORLANDO

Relator